

LIDO
Em 20/06/01
Assessoria de Planejamento

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESS e CCT
Em 21/06/01

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI N.º PL 2134 /2001
(Do Deputado Xavier)

Determina a inclusão da disciplina Formação de Condutores de Veículos nos currículos do ensino médio.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º - Os estabelecimentos públicos de ensino médio, incluirão, na parte diversificada de seu currículo, a disciplina Formação de Condutores de Veículos.

Parágrafo único - A Secretaria de Educação, com a colaboração do Departamento de Trânsito - DETRAN-DF, elaborará, para orientação dos estabelecimentos de ensino, sugestão de conteúdo de formação de condutores de veículos, bem como providenciará a divulgação de textos e a distribuição do material didático correspondente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Um fato preocupante é o número excessivo de acidentes de trânsito que vêm ocorrendo ultimamente, muitas vezes com vítimas fatais.

O Código de Trânsito Brasileiro, com suas pesadas multas e as diversas campanhas de divulgação de suas normas, não tem sido suficiente para conter os motoristas, evidentemente despreparados para o exercício da direção de veículos.

Considerando como grande problema a violência no trânsito, apresento, para análise dos nobres colegas, o presente projeto de lei. A inclusão da disciplina Formação de Condutores de Veículos nos currículos do ensino médio seria duplamente útil. Primeiramente, constituiria medida preventiva

TR. 10.031
PL 2134/2001
BIA

contra acidentes de trânsito, familiarizando os jovens com as regras básicas de condução de veículos e educando-os quanto ao comportamento adequado a ser adotado no trânsito, em uma fase da vida em que costumam assumir afoitamente o volante. Em segundo lugar, prepararia os mesmos jovens para a obtenção de sua habilitação como motorista, dando-lhes mais condições para sua inserção no mercado de trabalho.

A lei pretendida representaria manifestação da competência legislativa estadual em caráter suplementar às normas estabelecidas pela União, no que se refere ao "estabelecimento e implantação de educação para a segurança do trânsito", conforme dispõe a Carta Magna em seu art. 23, XII. Prova desse elevado propósito é a formatação de convênio que o Ministério da Justiça, por meio do DENATRAN, tem celebrado com os Estados da Federação, objetivando a implantação e operacionalização do Projeto Educação/Segurança no Trânsito, instituído pelo DENATRAN, em consonância com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no âmbito das escolas de ensino médio, integrantes da rede pública estadual, visando ao aprimoramento da formação dos futuros condutores na faixa etária de 16 a 25 anos, na forma do acordo de cooperação técnica.

Por essas razões, submeto a meus nobres pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

Sala das Sessões,


DEPUTADO XAVIER

PROT. Nº. 01	2134/01
Rw	BIA
02	